



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI. (43/2017)

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

**Art. 2º** - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

**I** - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

**II** - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

**§ 1º** - As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Rio Grande do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**§ 2º** - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

**Art. 3º** - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

**Art. 4º** - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

**I** - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária **REVISITOS RASTRADORES** fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º;

Em 11/12/17  
Jimmy Carter Roni Gonçalves  
SECRETÁRIO

**APROVADO**  
Em 01/12/17  
Altino Alexis Reyes de Matos  
PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e/o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

**Art. 5º-** A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

**Art. 6º-** As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Piratini, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – emissão da Licença Sanitária. Art. 8º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

**Art. 8º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 11º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,  
EM**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Tal Projeto de Lei é de suma importância, tendo em vista que a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde é necessária a fim de melhorar e estruturar, e cumpre destacar que o ente público necessita basear-se pelos princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto no Artigo 1º da Lei Federal, LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

"Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária."

Diante do exposto, tendo em vista o melhor andamento da administração pública, solicito a aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Piratini, 09 de novembro de 2017.

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente projeto de Lei, de autoria do executivo, dispor sobre a criação do serviço municipal de vigilância sanitária.

É o relatório.

**Fundamentação Jurídica**

Lei é de suma importância, tendo em vista que a criação do serviço municipal de vigilância sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde é necessária a fim de melhorar estruturar e Cumpre destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto visa melhor organizar a Administração Pública.

No entanto, necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 08 de novembro de 2017.



Diego Gomes Ibeiro

OAB/RS 96.648



# Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.752, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Considerando que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

§ 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 8º e pelos arts. 15 a 10 da Lei nº 8.080, de 19, de setembro de 1990, por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exercem atividades de regulação, controle, monitoramento e fiscalização na área de vigilância sanitária.

§ 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

- definir a política nacional de vigilância sanitária;
- estabelecer a Estrutura Nacional de Vigilância Sanitária;
- monitorar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;
- exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- compartilhar e coordenar as ações estaduais, distritais e municipais da vigilância sanitária;
- prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e
- manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º A competência da União será exercida:

- pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao implementamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema de Vigilância Sanitária;
- pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e
- pelas demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cuja atuação se relacione com o sistema.

§ 4º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não previstas por esta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL

#### DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e fuso no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.009-24, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.009-24, de 2000)

Art. 2º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e fuso no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.009-24, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.009-24, de 2000)

Art. 3º A natureza de autoridade especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia.

Art. 4º A Agência será como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurado, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas competências.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar a estrutura organizacional.

Art. 6º O Poder Executivo poderá autorizar a Agência a exercer, diretamente ou intermédio da Agência, investidas e, automaticamente, no exercício de suas atribuições. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.009-24, de 2000)

Art. 7º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de bens e serviços destinados à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insetos e das tecnologias a eles referenciados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras.

Art. 8º Compete à Agência possuir a implementação e à execução da legislação no Índice II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

- contribuir para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

- realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

- elaborar normas, projetos, acompanhar e executar as políticas, os diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

- elaborar normas e diretrizes sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

- exercer temporaneamente, na administração de entidades produtoras que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como suas entidades de serviço e os produtores exclusivos ou estatutários, para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de junho de 1976, na redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.605, de 20 de agosto de 1998;

- determinar e aplicar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

- VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos mencionados no art. 8º desta Lei;
- VIII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de medicamentos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- VIII - autorizar a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;
- IX - conceder registro de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;
- X - conceder e renunciar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;
- XI - exigir, mediante restringição específica, a constituição de comitê de vigilância sanitária no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fins de risco; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de saúde e de outros interessados no interesse para o fornecimento de bens e serviços relativos à saúde, bem como daquelas que implementam novas tecnologias; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- XIII - exigir o encerramento dos laboratórios públicos de análise da Agência de Vigilância Sanitária; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;
- XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacêutica;
- XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;
- XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência sanitária e hospitalar;
- XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;
- XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio das unidades previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;
- XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnica-científica nacional e internacional;
- XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;
- XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- a) requerer, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, medicamentos, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dedicarem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Vide Medida Provisória nº 1.912-9, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- b) proceder ao exame de estóquicos, papéis e escrituras de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dedicarem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Vide Medida Provisória nº 1.912-9, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento justificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos neste inciso, nomear os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; (Vide Medida Provisória nº 1.912-9, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- d) aplicar a penalidade prevista no art. 20 da Lei nº 8.884, de 1994; (Vide Medida Provisória nº 1.912-9, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Vide Medida Provisória nº 2.000-17, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- XXVII - definir, em seu próprio, na local de entrada e saída de entorpecentes, psicótropos e precursoros no País, ouvidos o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- XXVIII - fiscalizar a constituição das Comissões de Controle, Vigilância e Acompanhamento das Gostanas e Plataformas da Renda e Fazenda do Sistema Nacional de Controle, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puerpera para Prevenção da Mortalidade Materna e neonatal e de riscos ao sistema de saúde, públicos e privados, envolvendo ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Medida Provisória nº 667, de 2011) Sem eficácia.
- § 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excepcionadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.
- § 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.
- § 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vacinas relativas a pontos, fronteiras e fronteiras, serão exercidas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.
- § 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstas nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- § 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.880, de 19 de setembro de 1994, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- § 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetuada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- § 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções realizadas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem como autorizar a realização de visitas e inspeções em plantas feitas por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2012)
- Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
- § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

- de uso humano; suas substâncias ativas e demais insumos, principais e tecnologias;
- V - inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de venenos;
- VI - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- VII - agentes destinados à higienização, desinfecção ou desinfecção em ambientes domésticos, hospitalares e coletivos;
- VIII - conjuntos, reagentes e insumos destinados à diagnóstico;
- IX - equipamentos e materiais médico-hospitalares, ultrassônicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- X - imunobiológicos e suas substâncias ativas, soroje e hemoderivados;
- XI - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
- XII - radioscópios para uso diagnóstico in vivo e radioterapeutas e produtos radioativo utilizados em diagnóstico e terapia;
- XIII - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;
- XIV - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

**§ 2º** Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

**§ 4º** A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

**§ 5º** A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, insecticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

**§ 6º** O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

**§ 7º** O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

**§ 8º** Consideram-se serviços e instalações submetidas ao controle e fiscalização sanitária aquelas relacionadas com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. *(Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

##### Séção I

###### Ou Estrutura Básica

**Art. 9º** A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegial, desempenhando, também, com um Promotor, um Conselheiro e um Dovidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

**Parágrafo único.** A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, no limite estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único.** A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos técnicos, na forma do regulamento. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

##### Séção II

###### Da Diretoria Colegiada

**Art. 10.** A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por até cinco membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

**Parágrafo único.** Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia do Senado Federal nos termos do art. 5º, III, da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

**Art. 11.** O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República, dentro os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, cujo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

**Art. 12.** A exoneração imotivada de Diretor da Agência somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato. Fatos os quais serão considerados seu pleno e integral exercício, salvo nos casos da prática de ato de improbidade administrativa, de condenação penal transitada em julgado e de descumprimento injustificado do contrato de prestação de serviço.

**Art. 13.** aos dirigentes da Agência é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

**§ 1º** É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Vigilância Sanitária, prevista nesta Lei, conforme dispor o regulamento.

**§ 2º** A vedação de que trata o caput desse artigo não se aplica aos casos em que a atividade profissional decorra de vínculo contratual mantido com entidades públicas destinadas ao ensino e à pesquisa, inclusive com os de direito privado a elas vinculadas.

**§ 3º** No caso de descumprimento da obrigação prevista no caput e no § 1º deste artigo, o infrator perderá o cargo, sem prejuízo de responder as ações civis e penais cabíveis.

**Art. 14.** Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesses perante a Agência.

**Parágrafo único.** Durante o prazo estabelecido no caput o vedado, ainda, ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

**Art. 15.** Compete à Diretoria Colegiada:

- I - exercer a administração da Agência;
- II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e ações governamentais destinadas a permitir o funcionamento de sua competência;
- III - editar normas sobre matérias da competência da Agência;
- IV - aprovar o regimento interno e definir a estrutura organizacional e a estrutura da cada Diretoria;
- V - assumir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

- VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;
- VII - julgar, em grau de recurso, os decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;
- VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes;
- § 1º A Diretoria reunida a cada 15 dias ou sempre que, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor Presidente ou seu substituto legal, o deliberarão votos favoráveis;
- § 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.
- Art. 15. Compete a Diretoria Colegiada: [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)
- I - definir as diretrizes estratégicas da Agência. [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- II - propor ao Ministro da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos. [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- III - editar normas sobre matérias de competência da Agência, que devem ser acompanhadas de justificativa técnica e, sempre que possível, de estudos de impacto econômico e técnico no setor regulado e de impacto na saúde pública, dispensando essa exigência nos casos de grave risco à saúde pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.411, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária. [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades; [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados. [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes. [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)
- § 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- § 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- § 3º Salvo disposição em contrário, o prazo para interposição do recurso administrativo previsto no § 2º será de trinta dias, contados a partir da publicação oficial de decisões recorrentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)
- § 4º A decisão final sobre o recurso administrativo devendo ser publicada no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de protocolo do recurso. [\(Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017\)](#)
- § 5º O prazo previsto no § 4º poderá ser prorrogado por igual período, mediante publicação da respectiva justificação. [\(Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)
- § 6º O descumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º impõe suspensão da imunidade funcional do responsável ou dos responsáveis em cada uma das áreas especializadas incumbidas da análise do processo. [\(Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)
- Art. 16. Compete ao Diretor-Presidente:
- I - representar a Agência em juizo ou fora dele;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir os decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - designar e nomear os membros da Diretoria Colegiada as questões de urgência;
- V - decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em conformidade com as funções de confiança, exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
- VII - encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;
- VIII - exercer outras competências conferidas por lei.
- Art. 16. Compete ao Diretor-Presidente: [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- I - representar a Agência em juizo ou fora dele; [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada; [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- III - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência; [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- IV - decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada; [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- V - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em conformidade com as funções de confiança, exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor; [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- VI - encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada; [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- VII - assinar contratos, convênios e ordenar despesas; [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência. [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)
- IX - exercer a gestão operacional da Agência. [\(Vide Medida Provisória nº 2.000-16, de 2000\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

### Seção III

#### Todos Cargos em Comissão e com Função em Comissão

Art. 17. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natura Especial e do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior serão assumidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

~~funções de confiança exercidas pelas Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária – FCVS da estrutura privativa dos servidores públicos, no Anexo I desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.086, de 2000)~~

~~o em FCVS perceberá as verbas normais correspondentes ao seu nível hierárquico, inclusive direta ou não direta, na função para a qual tiver sido designado.~~ (Revogado pela Lei nº 9.086, de 2000)

~~A Diretoria Colegiada da Agência dirige sobre a colocação dos servidores e distribuição das FCVS dentro da estrutura organizacional, observando os critérios de retribuição correspondentes e o respectivo custo global previstos no Anexo I.~~ (Revogado pela Lei nº 9.086, de 2000)

~~pagamento de auxílio-função concedido à vigília sanitária, é incompatível com a designação ou nomeação para qualquer outro tipo de comissionamento, salvo nos casos de afastamento de missão institucional que excederem de cinco dias, ressalvados os períodos a que se referem os artigos VIII, do art. 102 da Lei nº 4.322, de 11 de dezembro de 1964, as alterações feitas pelo nº 0.527, de 10 de dezembro de 1997.~~ (Revogado pela Lei nº 9.086, de 2000)

## CAPÍTULO IV

### Do Contrato de Gestão

Art. 18. A administração da Agência será vigiada por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e da Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de vinte dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da Autarquia. (Vide Medida Provisória nº 1.512-6, de 1999) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

**Parágrafo Único:** O contrato de gestão é o instrumento de avaliação da gestão administrativa da Autarquia e de seu desempenho, envolvendo os parâmetros para a administração interna da autarquia, bem como os indicadores que permitem monitorar objetivamente sua evolução periódica, devendo especificar, no mínimo (Redação dada pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência):

- I - metas e prazos de desempenho administrativo, operacional e de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência)
- II - previsão orçamentária e cronograma de desembolso financeiro dos recursos necessários ao cumprimento das metas pactuadas; (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência)
- III - obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas pactuadas; (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência)
- IV - sistemática de acompanhamento e avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência)
- V - medidas a serem adotadas em caso de descumprimento quantificado das metas e das obrigações pactuadas; (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência)
- VI - período de vigência; (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência)
- VII - requisitos e condições para revisão do contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência)

Art. 20. O descumprimento injustificado do contrato de gestão impõe o encerramento da Diretoria-Presidente pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro da Saúde ou da Saúde.

Art. 20. O descumprimento injustificado das metas e das obrigações pactuadas no contrato de gestão em dois exercícios financeiros consecutivos implicará a exoneração dos membros da Diretoria Colegiada pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.411, de 2017) (Vigência)

## CAPÍTULO V

### Do Patrimônio e Recetas

#### Séção I

##### Das Recetas da Autarquia

Art. 21. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha adquirir ou incorporar.

Art. 22. Constituem receita da Agência:

- I - o produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, na forma desta Lei;
- II - a remuneração por serviços de qualquer natureza prestados à Autarquia;
- III - o produto da arrecadação das multas resultantes das ações fiscalizadoras;
- IV - o produto da execução de sua dívida ativa;
- V - as doações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, recursos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;
- VII - as doações, legados, subvenções e outras incógnitas que lhe forem destinadas;
- VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis da sua propriedade; e,

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Agência na forma de decisão judicial.

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas nos incisos I a IV e VI a IX deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

**Parágrafo único.** Os recursos previstos nos incisos I, II a VIII desta artigo, serão recebidos diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passíveis da taxa a que se refere o caput deste artigo os pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que se refere a tabela que consta no Anexo II desta Lei.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em regulamento publicado na Agência. (Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001)

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da Autarquia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)



ANV autorizado a efetuar contratações temporárias para o desempenho das atividades de que trata o caput deste artigo, por período não superior a trinta e seis meses.  
 Art. 36-A. Os contratos temporários poderão ser celebrados à vista de notícias teóricas ou científicas de profissional mediante análise de currículum vitae, com validade temporária, não podendo exceder por tempo determinado o observado o prazo mínimo de doze meses, podendo ser prorrogados duas vezes sua duração, com término final da execução de que trata o § 3º. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)  
 A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANV e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)  
 § 3º. Aplicam-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANVISA os dispositivos nos arts. 9º, 10º, 11º, 12º e 16 da Lei nº 8.746, de dezembro de 1993. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)  
 Art. 37. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores e funcionários da Agência e unidades do Poder Executivo Federal. (Revogado pela Lei nº 9.566, de 2000)

Art. 38. Em prazo não superior a cinco anos, o exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes, inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, poderá ser realizado por servidor requisitado ou pertencente ao quadro da ANVISA, mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.

Art. 39. Os ocupantes das cargas-efetivas de nível-superior são: Oficiais da Administração em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão Administrativa; Técnicos em Ciência e Tecnologia, criados pela Lei nº 8.631, de 26 de julho de 1993, em correspondência às funções institucionais de respectivos servidores na Província nº 2.190-34, de 2001.

§ 1º. A graduação referida no caput também será devida aos ocupantes das cargas-efetivas de nível-intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico em correspondência às suas atribuições na Agência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º. A graduação do Desenvolvimento de Atividades de Ciência e Tecnologia (DACT) para os ocupantes das cargas-efetivas de nível-intermediário da carreira de Ciência, tecnologia e dos respectivos cargos na Agência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º. Para fins de concessão das graduações referentes neste artigo serão observados os critérios estatutários e regos estabelecidos na legislação em vigor. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se apenas aos servidores da Fundação envolvida (Cria-Jardins) no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde em 31 de dezembro de 1988, e que venham a ser redistribuídos para a Agência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 40. A Advocacia Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º. A substituição a que se refere o caput, respeitados processos judiciais, não requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juiz ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º. Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.350, de 1970, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a simplificação e a agilização nos procedimentos, desde que isto não implique risco à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

**Parágrafo único.** A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não representem risco à saúde pública. (Incluído pelo parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não representem risco à saúde pública. (Incluído pelo parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º. A regulamentação a que se refere o caput deste artigo afere inclusive a licença de registro.

§ 3º. As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a comprar o art. 2º da Lei nº 6.350, de 1970, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelas Agências sanitárias das Unidades Fiscais em que se localizem. (Vide Medida Provisória nº 1.814-4, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação comumente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comunicação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à divulgação prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 42. O art. 57 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. A importação de alimento, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise e controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país." (NR)

Art. 43. A Agência poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública, e a promover a respectiva alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 6.350, de 21 de outubro de 1970, bem como requerer, em juízo, o bloqueio de contas bancárias de titularidade da empresa e de seus proprietários e dirigentes, responsáveis pela autoria de quaisquer delitos.

Art. 44. Os arts. 20 e 21 da Lei nº 6.350, de 23 de junho de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

**Parágrafo único.** Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico." (NR)

"Art. 21. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos semelhantes a outros já registrados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei." (NR)

§ 1º. Os medicamentos similares a serem fabricados no País, consideram-se registrados após decorrido o prazo de cento e vinte dias, contado da apresentação do respectivo requerimento, se o art. citado não tiver sido incluído.

§ 2º. A contagem do prazo para registro será interrompida até a solicitação, pela empresa interessada, de exigência da autoridade sanitária, não podendo tal prazo exceder a cento e oitenta dias.

§ 3º. O registro, considerado nas condições dos parágrafos anteriores, perderá a sua validade, independentemente de notificação ou interdição, se o produto não for comercializado no prazo de um ano após a data da sua concessão, prorrogável por mais seis meses, a critério da autoridade sanitária, mediante justificativa escrita de iniciativa da empresa interessada.

§ 4º. O pedido de novo registro do produto poderá ser feito dentro de dois anos após a verificação de fato que deu causa à perda da validade do anteriormente concedido, salvo se não for imputável à empresa interessada.

§ 5º. As disposições deste artigo aplicam-se aos produtos registrados e fabricados em Estado Parte integrante do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, para efeito de sua comercialização no País, se corresponderem a similar nacional já registrado."

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Fica revogado o art. 58 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Congresso Nacional, em 26 de janeiro de 1999; 179º da Independência e 111º da República

ANTONIO CARLOS MAMALHAS  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.1.1999

## ANEXO I

(Vide Medida Provisória nº 1.912-7, de 1999 - vide Medida Provisória nº 1.94-26, de 2001)  
(Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-4, de 2001)

## QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E

## FUNÇÕES COMISSONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

LINHAGEM	NÚMERO AP	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	Nº UFAS
GERARZOMA	5	Editor	NB
	6	Assessor Especial	102.6
	8	Auditor	102.4
GABINETE	4	Chefe do Gabinete	101.4
	4	Procurador	101.5
	4	Contador	101.4
	4	Secretário	101.4
	17	Gerente-Geral	101.5
	36	Comitê	101.4

## QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO/FUNÇÃO	QTD	VALOR
FCVS-V	42	4.170,00
FCVS-IV	58	886,00
FCVS-III	47	616,00
FCVS-II	46	454,00
FCVS-I	60	402,00
TOTAL	274	4.770,00

ANEXO II  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fatos-Geradores	Unidade em R\$	Prazos para Renovação
1. Autorização de funcionamento da empresa, para exercer tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	40.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e corretoras	20.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos, drogarias e farmácias	15.000	anual
1.4. Demais	10.000	anual
2. Alteração ou encerramento na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, fusão ou incorporação empresarial)	5.000	indeterminada
3. Outorga de representante legal, resp. técnico ou nomeamento de auditor(a)	lotação	indeterminada
4. Cumprimento das leis, normas, regras, técnicas ou normatizacões de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade-fábric, tipo de atividade e linha de produção industrializada		
4.1. No País e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	30.000	anual
4.1.2. Equipamentos e mercadorias	12.000	anual
4.1.3. Demais	4.000	anual
4.2. Outras países	4.000	anual
5. Registro do		
5.1. Laboratório	3.000	indeterminada
5.2. Exports	11.000	indeterminada
5.2.1. Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos	65.000	indeterminada
5.2.2. Outros (corpo de sangue e bolsas de sangue)	16.300	indeterminada

	60.000	indeterminado
	55.000	indeterminado
5.1. Comissões	40.000	indeterminado
5.2. Consultoria e Batalões	40.000	indeterminado
5.3. Tribunais e Conselhos	400.000	indeterminado
<b>6. Aviso como ou Modificação do Projeto</b>		
6.1. Apresentação	1.800	indeterminado
6.2. Concentração e Forma Farmacêutica	4.500	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulário de uso e rótulagem	2.200	indeterminado
6.4. Prazo de validade no rótulamento	Isento	indeterminado
6.5. Quadro de efeitos	8.100	indeterminado
7. Largada de registro	2.000	indeterminado
8. Controle, classificação toxicológico, número de uso, uso da mercadoria por empresas de produto destinado ao consumo declaratórios	10.000	indeterminado
9. Desenvolvimento do processo e/ou de funcionamento	2.200	indeterminado
10. Anuência na realização do publicitário de produto para vulnerável mediante do 6 meses	8.800	indeterminado
11. Anúncio em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica	40.000	
12. Anúncio para isenção de imposto e/ou previsão de impenhor ou repasse de produtos sujeito à Vigilância Sanitária	Isento	indeterminado
13. Anúncio em processo de importação e exportação para fins de monitorização de produto sujeito à Vigilância Sanitária	400	indeterminado
14. Colheita e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados:		
- dentro do município	160	
- outro município no mesmo Estado	360	
- outro Estado	600	indeterminado
15. Visitação para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	400	indeterminado
<b>16. Atividades de Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteras</b>		
16.1. Missão do Centro de Operações de Emergência e Desastres da Uninova	1000	indeterminado
16.2. Enviamento de Guia de Desembarque ou de Documentos e Requisitos de Importação, Acesso ao Vôo, Visto e Turismo do Instituto Internacional	500	
16.3. Enviamento de Comunicação de Risco à Foz	600	indeterminado
16.4. Enviamento de Guia-Trecho do Crédito com Embarcações Aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional	150	indeterminado

Os valores da lobeli ficam reduzidos quando 18,1 - 18,2 - 18,3 - em  
a) 30% no valor da empresa ou seja tal caso definido na L 0,521 do 10 de dezembro de 1997;  
b) 30% no valor das propriedades imóveis tal caso definido na L 0,317 do 5 de dezembro de 1998;  
c) 10% no valor das máquinas e equipamentos tal caso definido na L 0,317 do 5 de dezembro de 1998.

**OBS:** Nós não devemos querer que infiltração em juntas de instalação, o cobrando se realizou por cada

**ANEXO III**

Volume 11, Issue 22, April 2009

Página 1 de 11 | 243 de 2014

## LABA DE INDICADORES DE VIGILANCIA SANITARIA

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$
1		
1.1	Registro de alimento, aditivos alimentares, bebidas, Águas minerais e embalagens envasadas	8.000
1.2	Aliciação, inclusive ou isenção de registro de alimentos	1.800
1.3	Revalidação ou renovação do registro de alimentos	6.000
1.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de alimentos	
1.4.1	No País e MERCOSUL	
1.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, por tipo de atividade e linha de produção ou comercialização para indústrias de alimentação	15.000
1.4.2	Outros países	37.000
2		
2.1	Exigência de cosméticos	2.500
2.2	Aliciação, inclusive ou isenção de registro de cosméticos	1.800

2.3	Renovação ou renovação do registro de cosméticos		
2.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de cosméticos, perfumes e higiene e perfumaria	15.000	
2.4.1	No País e MERCOSUL		
2.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de cosméticos, perfumes de higiene e perfumaria	15.000	
2.4.2	Outros países	37.000	
3	X		
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações	—	(Vide Lc)
3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000	(Vide Lc)
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000	(Vide Lc)
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	(Vide Lc)
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000	(Vide Lc)
3.1.5	Drugs e farmácias	500	(Vide Lc)
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos da higiene e perfumaria	6.000	(Vide Lc)
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais previstas em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria	6.000	(Vide Lc)
3.1.8	Indústria de sanguinhos	6.000	(Vide Lc)
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais previstas em legislação específica de sanguinhos	6.000	(Vide Lc)
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	6.000	(Vide Lc)
4			
4.1	Registro, renovação e renovação de registro de medicamentos		
4.1.1	Produto novo	80.000	
4.1.2	Produto similar	21.000	
4.1.3	Produto genérico	6.000	
4.1.4	Nova associação no País	21.000	
4.1.5	Monodroga aprovada em associação	21.000	
4.1.6	Nova via de administração do medicamento no País	21.000	
4.1.7	Nova concentração no País	21.000	
4.1.8	Nova forma farmacêutica no País	21.000	
4.1.9	Medicamento bate-copacão		
4.1.9.1	Produto novo	6.000	
4.1.9.2	Produto similar	6.000	
4.1.9.3	Produto tradicional	6.000	
4.1.10	Medicamentos homeopáticos	—	
4.1.10.1	Produto novo	6.000	
4.1.10.2	Produto similar	6.000	
4.1.11	Novo acondicionamento no País	1.800	
4.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de medicamentos	1.800	
4.3	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de medicamentos		(Vide Lc)
4.3.1	No País e MERCOSUL	—	
4.3.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000	
4.3.3	Outros países	37.000	
4.3.4	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de medicamentos e insumos farmacêuticos por estabelecimento	15.000	
5	X		
5.1	Autorização de funcionamento		(Vide Lc)
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000	(Vide Lc)
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público	15.000	(Vide Lc)
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	(Vide Lc)
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos sanguíneos, domésticos/tóxicos, e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000	(Vide Lc)
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e	6.000	

	distribuição de materiais e equipamentos médico hospitalares e produtos de diagnóstico de uso "in vitro" (correlatos) em terminais alfandegados de uso público		Vide Le
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000	Vide Le
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte rodoviário internacional de passageiros	6.000	Vide Le
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinfestação ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Vide Le
5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfestação e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Vide Le
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Vide Le
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000	Vide Le
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e deposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeroportuários, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	Vide Le
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e enanxinas, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros, perfumaria e institutos de beleza e estética	500	Vide Le
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomada as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	Vide Le
6.2	Anuência em processo de importação de produtos sujeito à vigilância sanitária		
6.2.1	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização		
6.2.1.1	Importação de até dez itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	100	
6.2.1.2	Importação de entre a vinte e cinco itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	200	
6.2.1.3	Importação de vinte e um a trinta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	300	
6.2.1.4	Importação de trinta e um a cinqüenta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	1.000	
6.2.1.5	Importação de cinqüenta e um a cem itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	2.000	
6.3	Anuência de importação, por pessoa física, de materiais e equipamentos médicos-hospitalares e de profissões para diagnóstico de uso "in vitro", sujeitos à vigilância sanitária, para fins de clínica e comércio de prestação de serviços a terceiros	100	
6.4	Anuência de importação, por hospitais e estabelecimentos de saúde privados, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso "in vitro", sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oficina e comércio de prestação de serviços a terceiros	100	
6.5	Anuência de importação e exportação, por pessoa física, de produtos ou matérias-primas sujeitos à vigilância sanitária, para fins de uso individual ou próprio	ISENTO	
6.6	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	100	
6.7	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	100	
6.8	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	100	
6.9	Anuência em processo de importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	—	
6.9.1	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização	ISENTO	
6.9.2	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de bens, produtos, matérias-primas ou insumos sujeitos à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	ISENTO	
6.9.3	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	ISENTO	
6.9.4	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	ISENTO	
6.9.5	Anuência de exportação e importação, por pessoa jurídica, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais		
6.9.5.1	Exportação e importação de no máximo vinte amostras	100	
6.9.5.2	Exportação e importação de vinte e uma até cinqüenta amostras	200	
6.9.6	Anuência de exportação, por instituições públicas de pesquisa, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais	ISENTO	
6.9.7	Anuência em licença de importação substitutiva relacionada a processos de importação de produtos e matérias-primas sujeitos à vigilância sanitária	50	
6.10	Liberação e acompanhamento de amostras para análise laboratorial de produtos importados sujeitos a regras de controle		
6.10.1	Entrega de Município	150	
6.10.2	outro Município no mesmo Estado	300	
6.10.3	outro Estado	600	
6.11	Motivo para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativos à desinterdição de produtos importados armazenados em área externa ao terminal alfandegado de uso público		

5.11.1	dentro do Município	
5.11.2	outro Município no mesmo Estado	
5.11.3	outro Estado	
5.12	Vistoria semestral para verificação do cumprimento das exigências sanitárias relativas às condições higiênicas-saúde de plataformas constituídas de instalação ou estrutura, fixas ou móveis, localizadas em águas sob jurisdição nacional, destinadas à atividade direta ou indireta de pesquisa e/ou extração de recursos minerais, marinhos ou leito das águas internacionais ou de seu subúrbio, ou em mar, da plataforma continental ou de seu subúrbio	6.000
5.13	Análises para verificação de impacto em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	ISENTO
5.14	Atividades de controle sanitário de portos	
5.14.1	Emissão de certificado internacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação do:	
5.14.1.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1000
5.14.1.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de pesca	1000
5.14.1.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de esporte e lazer com fins não comerciais	ISENTO
5.14.1.4	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1000
5.14.1.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	1000
5.14.1.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e lazer com fins não comerciais	ISENTO
5.14.2	Emissão dos certificados necessários de biossegurança e tempo de desratização de embarcações que realizam navegação de:	
5.14.2.1	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500
5.14.2.2	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	500
5.14.2.3	Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	500
5.14.2.4	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500
5.14.2.5	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500
5.14.2.6	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	500
5.14.2.7	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	500
5.14.2.8	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	500
5.14.2.9	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	500
5.14.2.10	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escala intermediária	500
5.14.2.11	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escala intermediária	ISENTO
5.14.2.12	Interior que desenvolvem atividades de esporte e lazer com fins não comerciais, em trânsito municipal, interestadual ou internacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	ISENTO
5.14.2.13	Interior que desenvolvem atividades de esporte e lazer com fins não comerciais, em trânsito municipal, interestadual ou internacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	ISENTO
5.14.3	Emissão de guia de desembarque de passageiros a tripulantes de embarcações, aeronaves ou veículos terrestres de trânsito internacional	500
5.14.4	Emissão do certificado de livre prática de embarcações que realizam navegação de:	
5.14.4.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou passageiros	800
5.14.4.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de pesca	600
5.14.4.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e lazer com fins não comerciais	ISENTO
5.14.4.4	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e lazer com fins não comerciais	600
5.14.4.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e lazer com fins não comerciais	ISENTO
5.14.4.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e lazer com fins não comerciais	600
5.14.4.7	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	600
5.14.4.8	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600
5.14.4.9	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento	600

	marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre		
5.14.4.10	Mar aberto que desenvolvem outra atividade no serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	600	
5.14.4.11	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	
5.14.4.12	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600	
5.14.4.13	Interior da área portuária, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	600	
5.14.4.14	Interior da área portuária, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	600	
5.14.4.15	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	600	
5.14.4.16	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	600	
5.14.4.17	Mar aberto ou interior que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional	600	
5.14.4.18	Mar aberto ou interior que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e nem escala intermediária	ISENTO	
5.14.4.19	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em âmbito municipal, interestadual ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	ISENTO	
5.14.4.20	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais em âmbito municipal, interestadual ou interestadual, com deslocamento marítimo-lacustre, marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	ISENTO	
5.14.4.21	Qualquer celebração da Marinha do Brasil, ou sob seu comando, utilizadas para fins não comerciais	ISENTO	
6			
6.1	Registro de sancantes		
6.1.1	Produto de Grau de Risco II	8.000	
6.2	Alteração, inclusão ou remoção de registro de sancantes	1.000	
6.3	Revalidação ou renovação de registro de sancantes		
6.3.1	Produto de Grau de Risco II	8.000	
6.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de sancantes		Vide Lc
6.4.1	No País e MERCOSUL		
6.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação por estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção para indústrias de sancantes domésticas	15.000	
6.4.2	Outros países	37.000	
7			
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade		
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e juntas para diagnóstico de uso "in vitro")	10.000	Vide Lc
7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais atividades em legislação específica de produtos para saúde	8.000	Vide Lc
7.1.3	Por estabelecimento do comando competente de produtos para saúde	5.000	Vide Lc
7.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde, para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção		Vide Lc
7.2.1	No País e MERCOSUL		
7.2.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde	15.000	
7.2.2	Outros países	37.000	
7.3	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de produtos para saúde por estabelecimento	15.000	Vide Lc
7.4	Modificação ou acréscimo na certificação por inclusão de novo tipo de linha de produto (equipamento, material e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	5.000	
7.5	Registro, revalidação ou renovação de registro de produtos para saúde		
7.5.1	Equipamento de grande porte para diagnóstico ou terapia, tais como medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cinesangiocardiografia	20.000	
7.5.2	Outros equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, reagentes para diagnóstico de uso "in vitro" e demais produtos para saúde	8.000	
7.5.3	Família de equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia	28.000	
7.5.4	Família de equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, reagentes de diagnóstico de uso "in vitro" e demais produtos para saúde	12.000	
7.6	Alteração, inclusão ou remoção no registro de produtos para saúde	1.800	
7.7	Emissão de certificado para exportação		ISENTO
8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	1.800	
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	1.200	
8.1.3	Produto farmacêutico	1.800	
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	1.800	
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial temporário	1.800	
8.4	Reclassificação toxicológica	1.800	
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	1.800	

8.6	Avaliação toxicológico para fins de inscrição de produtos	
8.7	Alteração de dose	
8.7.1	Alteração de dose, para maior ou menor	
8.8	Alteração de dose, para menor, na aprovação	
<b>9</b>		
9.1	Registro, novodepósito ou renovação de registro de medicamentos	
	Registro, revalidação ou renovação de registro de medicamentos, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação (Resolução da ANVISA nº 12.548, de 2011)	100.000
10	Anuência para veicular publicidade conforme alínea A do parágrafo do artigo 1º da Lei nº 12.548, de 2011	10.000
11	Anuência em processo de pesquisa clínica	10.000
12	Alteração ou acrescimo na menção do faturamento	4.000
13	Substituição de representante legal, responsável técnico ou qualquer elemento da autorização	ISENTO
14	Certidão, alhistado e demais atos declarativos	1.800
15	Desarquivamento de processo e segunda via de documento	1.800

**Notas:**

1. Os valores da Tabela ficam reduzidos em:

- a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- b) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- c) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- d) noventa por cento, no caso das pequenas empresas;
- e) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os Itens 3.1, cujos valores, no caso da microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.

2. Nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.6, 3.1.8 e 7.1.1, o processo de fabricação contempla as atividades necessárias para a obtenção dos produtos mencionados nesses itens.

3. Nos itens 3.1.3, 3.1.7, 3.1.9 e 7.1.2 a distribuição de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e sancantes domésticos contempla as atividades de armazenamento e expedição.

4. Para as pequenas e microempresas, a taxa para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle será cobrada para cada estabelecimento ou unidade fabril.

5. Até 31 de dezembro de 2001, as microempresas estarão isentas da taxa para concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, Registro ou Novodepósito de Registro de Produtos ou Grupo de Produtos, bem como das taxas relativas às hipóteses previstas nos itens 5.2.1 e 5.10.1, podendo essa isenção ser prorrogada, até 31 de dezembro de 2003, por decisão da Diretoria Colegiada da ANVISA.

6. Será considerado novo, para efeito da Registro ou Renovação de Registro, o medicamento que contenha molécula nova e tenha proteção patenteária.

7. A taxa para Registro ou Renovação de Registro de medicamentos ou grupo de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos, Soltícitos Parenterais de Grande Volumen e Soluções Parenterais de Pequeno Volumen será a do item 4.1.3. Gondruca.

8. Os valores da Tabela para Renovação de Registro de Produto ou Grupo de Produtos serão reduzidos em dez por cento na renovação.

9. O encadramento como pequena empresa e microempresa, para as etiias previstas no item 1, dar-se-á em conformidade com o que estabelece o Decreto nº 5.841, de 5 de outubro de 1999.

10. Fica isento o recolhimento de taxa para remessa ou alteração de registro, referente a texto de bula, formulário de uso e instruções, inclusão de número da selação, número de CGU/CNPJ, ou outras informações legais, conforme dispor ato da Diretoria Colegiada da ANVISA.

11. Fica isento o recolhimento de taxa para versamento ou alteração de registro, referente a texto de bula, formulário de uso e instruções, inclusão de número da selação, número de CGU/CNPJ, ou outras informações legais, conforme dispor ato da Diretoria Colegiada da ANVISA.

12. Os valores de redução previstos no item 1 não se aplicam aos itens 3.1.5 e 6.1.13 da Tabela, e às empresas localizadas em países que não os membros do MERCOSUL.

13. As empresas que exercem atividades de farmácia expressa (outlet) e que estão enquadradas nas Itens "a", "b" e "c" do item 1 das Notas, aplicar-se, independentemente do faturamento, a taxa unitária de arrecadação da importação das mercadorias de que tratam os Itens 5.3, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8 deste Anexo, no valor de R\$ 40,00.

14. As empresas que exercem atividades de farmácia expressa (outlet) e que estão enquadradas nas Itens "a", "b" e "c" do item 1 das Notas, aplicar-se, independentemente do faturamento, a taxa de arrecadação de exportação das mercadorias de que tratam os Itens 5.9.5.1 e 5.9.5.2 deste Anexo, nos seguintes valores:

- a) R\$ 40,00, quando se tratar de no máximo 20 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item mediante conferência do conhecimento de embarque de carga juntamente com a nota fiscal;

- b) R\$ 80,00, quando se tratar de 21 a 50 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item mediante conferência do

conhecimento de embarque de carga para autoridade sanitária.

15. A Diretoria Reguladora da ANMISA vedará o disposto no item 5.14 e seus descontos ao porte das embarcações por arqueação líquida a classe, tipos de navegação, vias navegáveis e deslocamentos efetuados.

16. Para os efeitos do disposto no item anterior, consideram-se:

16.1. Arqueação líquida - Até capacidade útil de uma embarcação, determinada de acordo com as prescrições classes regras, sendo função do volume dos espaços fechados destinados ao transporte de carga, do número de passageiros transportados, do local onde serão transportados os passageiros, da relação rodoviária e da navegação fluvial, entendida arqueação líquida ainda como um batimento hidroviário;

16.2. Classe de embarcações: esporte recreio, pesca, passageiros, cargas, mistas e outras;

16.3. Vias de navegação:

16.3.1. Navegação de Mar Aberto: realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas, podendo ser:

16.3.1.1. Longo Curso: aquela realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

16.3.1.2. Cabotagem: aquela realizada entre pontos ou pontos do território brasileiro utilizado a via marítima ou hidroviária e as vias navegáveis interiores, e

16.3.1.3. Apoio Marítimo: aquela realizada para apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na zona econômica exclusiva, que abrem novas atividades de pesca e a frota de mercadorias e turismo;

16.3.2. Navegação de Interior: realizada em hidrovias interiores assim considerados: rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e águas marinhas contínuamente abrigadas;

16.3.3. Navegação de Áreas Portuárias: realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários para abastecimento de embarcações e instalações portuárias;

16.4. Vias navegáveis: hidroviárias, fluviais, lacustres;

16.5. Deslocamentos: municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260  
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

### COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°. 43/2017.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.43/2017, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.”

Manifestando-se individualmente cada membro da Comissão.

Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Manoel Osório Teixeira Rodrigues - Presidente da Comissão  
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão  
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini, 13 de Novembro de 2017





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260  
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

### Parecer

Sobre o projeto de Lei do Executivo nº 43/2017 que “dispõe sobre a criação do serviço Municipal de Vigilância Sanitária”.

Origem: Poder Executivo

Vêm para exame desta Assessora Jurídica o projeto de lei nº 43/2017, que visa à instituição da Vigilância Sanitária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O art. 30, I da Constituição Federal estabelece que ao Município cabe, de forma suplementar a competência federal e estadual, legislar sobre assunto de interesse local.

No caso em questão, o projeto visa à criação da Vigilância Sanitária, objetivando proteger e defender a saúde pública, valendo-se da competência suplementar, o Município pode, atendendo as peculiaridades locais, estabelecer normas e fiscalização para vigilância sanitária de alimentos.

Nota-se, que o próprio Projeto de Lei cita o art. 200 da Constituição Federal,

**Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:**

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

[...]

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

Com efeito, o artigo mencionado nos remete a Lei que instituiu e organizou o Sistema Único de Saúde, qual seja, Lei 8.080/1990 que disciplina que no campo de atuação do SUS, está incluída a vigilância sanitária (art. 5º).

Por fim, a Lei 9.782/ 99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, anexa, define em seu art. 2º, inciso IV e V que é seu dever "exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa *atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios*" e " V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e *municipais de vigilância sanitária;*"

Destarte, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma.

Piratini, 13 de novembro de 2017.

Edouarda Corral  
Assessora Jurídica

